



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 11 de março de 19 85.

ACORDÃO Nº 101-75.754

Recurso nº - 88.885 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente - POZOLANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC).

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - A parcela de contribuições e doações que exceda a 5% do lucro operacional, antes de computada essa dedução, deverá ser adicionada ao lucro líquido do exercício, para fins de apuração do lucro real.

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS, DIRETORES OU ADMINISTRADORES - O montante total das remunerações atribuídas aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica, em cada período-base, não poderá exceder a 30% do lucro real, antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações, ressalvado o disposto no art. 236, § 3º do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POZOLANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1985.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 14 MAR 1985

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE
ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13964-000.072/84-00

RECURSO Nº: - 88.885

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.754

RECORRENTE: - POZOLANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

POZOLANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Tubarão - SC, foi alvo do lançamento suplementar objeto da Notificação de fls. 07, em virtude de não haver adicionado ao lucro líquido do exercício de 1983, ano-base de 1982, a parcela de despesa referente a contribuição e doações excedente a 5% do lucro operacional, e bem assim do excesso de remuneração de administradores, não calculado de acordo com a legislação vigente.

Não se conformando com a exigência, a interessada interpôs a impugnação de fls. 01, onde alega que mesmo tendo apresentado prejuízo operacional, tem direito a deduzir o total das despesas suportadas com contribuições e doações, por serem as mesmas espontâneas. No tocante ao excesso de retiradas dos dirigentes, argumenta que tal não ocorreu, por atendidas as recomendações contidas no Majur/83, posto que era admitida uma remuneração mensal individual de Cr\$ 399.000, enquanto que atribuiu a cada dirigente, apenas a remuneração de Cr\$ 300.000. Alerta sobre as dificuldades que vem enfrentando, face a crise econômica que atravessa o país, com reflexo nas empresas, o que justifica seja desconsiderado o excesso apurado, para efeito de tributação.

Após transcrever os arts. 242 e 243 do RIR/80, de monstra a autoridade julgadora de 1º grau que a empresa teve um pre-

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Acórdão nº 101-75.754

juízo operacional na ordem de (Cr\$ 168.528). Adicionando a esse montante as contribuições e doações feitas, no equivalente a Cr\$ 167.855, esse prejuízo ficou reduzido para (Cr\$ 673). Por apresentar-se negativo o resultado não admitiu a dedução pretendida.

Quanto ao excesso de retiradas informa que o valor mensal máximo permitido, citado na defesa, está sujeito à limitação imposta pelo § 2º do art. 236 do mesmo RIR, que a seguir transcreve. Entendeu correto o cálculo feito pela autoridade revisora para apuração desse excesso de remuneração, por obedecida a limitação contida no citado § 2º do art. 236.

Ante tais fundamentos, julgou improcedente a impugnação.

Em seu tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, onde postula a reforma da aludida decisão, defende a recorrente que o art. 243 do RIR/80, em momento algum proíbe a dedução de contribuições e doações efetivamente pagas, no caso de prejuízo operacional, por isso que referido artigo apenas disciplina a hipótese de lucro o que não foi o seu caso. No concernente ao excesso de retiradas não se apercebeu do mandamento contido no § 2º do art. 236 do RIR/80, que faz a limitação de 30% sobre o lucro real antes de feita a dedução dessas remunerações.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Basta uma leitura atenta dos arts. 242 e 243 do RIR/80, para se inteirar que o total das contribuições e doações admitidas como despesas operacionais não poderá exceder, em cada exercício, a 5% do lucro operacional da empresa antes de computada essa dedução.

Na espécie, a decisão recorrida demonstrou claramente que o lucro operacional, antes de computada a despesa deduzida, mostrou-se negativo, o que significa dizer que não poderia a recorrente, fazer qualquer dedução.

Por outro lado a dedução das remunerações pagas na forma do art. 236 do mesmo RIR, em cada período-base, não poderá ser superior a 30% do lucro real antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações conforme preceitua o § 2º do mesmo artigo.

Procedendo exatamente como determina o diploma legal, a autoridade fiscal apurou o excesso de remuneração na ordem de Cr\$ 974.880, corretamente submetido à tributação.

Assim entendido, não merece reparos a decisão recorrida, o que nos leva a votar pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR